

## LEI MUNICIPAL N.º 1.700, DE 2 DE JULHO DE 2009.

*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2010, e dá outras providências.*

### PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes gerais para a elaboração dos Orçamentos do Município de Indianópolis para o exercício de 2010, nos termos desta Lei.

§ 1º Para a elaboração dos Orçamentos de que trata o *caput* deste artigo, deverão também ser observados os dispositivos pertinentes constantes da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Indianópolis, Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e outras normas que disponham sobre o processo de elaboração orçamentária.

§ 2º As diretrizes gerais tratadas nesta Lei compreendem:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos Orçamentos fiscal e de seguridade social;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos Orçamentos fiscal e de seguridade social e suas alterações;
- IV - as condições e exigências para transferência de recursos a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;
- V - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação e nas despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VIII - o equilíbrio entre a receita e a despesa;
- IX - os critério e formas de limitação de empenho;
- X - as disposições gerais sobre os Orçamentos de 2010.

### CAPÍTULO II

#### PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2010 serão as constantes do Plano Plurianual de 2010 a 2013, cujo projeto de lei será enviado ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto de 2009.

§ 1º As prioridades e metas de que trata o *caput* deste artigo têm origem nos programas constantes do Plano Plurianual de 2010 a 2013 e suas alterações posteriores.

§ 2º Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2010 serão destinados às prioridades e metas estabelecidas no anexo de metas e prioridades referido no *caput* deste artigo, não se constituindo, todavia, em limite à inserção de outros programas desde que esses constem no Plano Plurianual ou em lei que o altere e não prejudiquem as metas fiscais estabelecidas no Anexo I, desta Lei.

§ 3º Na ocorrência da inserção de outros programas na forma do parágrafo anterior, o Poder Executivo justificará tal inserção na Mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art. 3º As metas e os riscos fiscais estabelecidos para o Município, nos termos dos §§ 1º ao 3º, do art. 4º da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, são os constantes do Anexo I, desta Lei.

§ 1º As metas fiscais de receita, despesa, resultado primário e nominal constantes do Anexo I, dessa Lei, deverão ser reestimadas, ajustadas e publicadas, por ato do Poder Executivo, até o final do mês de agosto de 2010, baseando-se na execução da lei orçamentária e outros fatores conjunturais vigentes na época.

§ 2º As reestimativas e ajustes de que trata o parágrafo anterior que produzirem uma variação superior a 30% (trinta por cento), para mais ou para menos, da meta de resultado primário para 2010, apresentada no Anexo I desta Lei, deverão ser justificadas por meio da memória e metodologia de cálculo.

### CAPÍTULO III

#### ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Os Orçamentos fiscal e de seguridade social do Município de Indianópolis conterão a previsão de receitas e a fixação das despesas destinadas às categorias de programação dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A categoria de programação de que trata esta Lei será identificada na Lei Orçamentária de 2010, por meio dos projetos, atividades ou operações especiais.

§ 2º O Orçamento da seguridade social compreenderá as categorias de programação das funções e subfunções de saúde, previdência social e assistência social.

Art. 5º Para as classificações orçamentárias, abrangendo os conceitos e códigos de função, subfunção, projeto, atividade, operação especial, receita e despesa deverão

ser utilizadas a Portaria STN nº. 42, de 1999, a Portaria STN nº. 163, de 2001 e suas alterações posteriores, Portaria Conjunta STN/MPOG nº. 2, de 2007 e a Lei nº. 4.320, de 1964.

§ 1º Na elaboração da lei orçamentária anual para 2010, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, deverá ser, no mínimo, por elemento de despesa.

§ 2º Os códigos dos programas, projetos, atividades e operações especiais a serem inseridos na lei orçamentária para 2010 serão os mesmos definidos na legislação que aprovou e ou alterou o Plano Plurianual de 2010 a 2013, do Município.

Art. 6º O projeto de lei orçamentária para 2010 será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2009 e seu conteúdo e forma obedecerão ao disposto nos arts. 2º ao 7º e o 22, da Lei nº. 4.320, de 1964, e no art. 5º da Lei Complementar nº. 101, de 2000, sem prejuízo do disposto no artigo anterior desta Lei.

Parágrafo único. Além dos quadros e demonstrativos previstos nos dispositivos citados no artigo anterior, comporão o projeto de lei orçamentária para 2010 os seguintes demonstrativos:

I - da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos da Lei Federal nº. 9.394, de 1996 e da Lei Federal nº. 11.494, de 2007, detalhados por órgão, unidade orçamentária, fontes de recursos, categorias de programação e natureza da despesa;

II - da aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde nos termos do inciso III, do art. 77, do ADCT, da Constituição Federal, detalhados por órgão, unidade orçamentária, fontes de recursos, categorias de programação e natureza da despesa;

III - do atendimento ao disposto no art. 29-A, da Constituição Federal, referente ao total da despesa com o Poder Legislativo Municipal;

IV - da receita corrente líquida apurada na forma do art. 2º, inciso IV e § 3º, da Lei Complementar nº. 101, de 2000; e

V - da dívida pública municipal consolidada para 2010, acompanhado da memória de cálculo das estimativas das despesas com amortização e com juros e encargos e de quadro detalhado evidenciando, para cada operação de crédito, a natureza da dívida, o respectivo credor, o saldo devedor e as respectivas projeções de pagamento de amortizações e encargos e as taxas de juros pactuadas.

## CAPÍTULO IV

### DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 7º A elaboração e aprovação da lei orçamentária de 2010, e a sua execução deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 8º A estimativa da receita e a fixação da despesa constante do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício em que se elaborará o referido projeto.

Art. 9º Na necessidade de limitar o empenho e a movimentação financeira em função do disposto no art. 9º, da Lei Complementar n.º 101, de 2000, o Poder Executivo tomará as seguintes medidas:

- I - apuração do montante a ser limitado;
- II - definição do percentual de contingenciamento a ser aplicado sobre o orçamento;
- III - determinação das categorias de programação que sofrerão as contingências, observando o disposto no parágrafo único deste artigo;
- IV - edição e publicação de decreto dispondo sobre a limitação de empenho e movimentação financeira em até 15 (quinze) dias após o encerramento do bimestre;
- V - notificação formal ao Poder Legislativo, até o vigésimo dia após o encerramento do bimestre, informando o valor correspondente à sua limitação, especificando-se os parâmetros adotados e as estimativas de receitas e despesas.

Parágrafo único. Não compõem a base contingenciável as categorias de programação referentes:

- I - às obrigações constitucionais e legais do Município, até seus respectivos limites;
- II - às despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida;
- III - às despesas custeadas com recursos do FUNDEB;
- IV - às despesas custeadas com recursos de convênios, contratos de repasses ou instrumentos congêneres, incluindo a contrapartida financeira do Município;
- V - às despesas com pessoal e seus encargos sociais.

Art. 10. A lei orçamentária de 2010 conterá autorização ao Poder Executivo para:

I - abrir créditos adicionais suplementares até o limite determinado na própria lei orçamentária e em conformidade com o disposto nos arts. 42 e 43, da Lei n.º 4.320, de 1964;

II - efetuar transferências entre naturezas ou elementos de despesa de uma mesma categoria de programação, sem alterar o limite que trata o inciso I, deste artigo.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II deste artigo será efetuado por meio de decreto do Poder Executivo, no qual serão anexadas, quando for o caso, as justificativas que embasaram as alterações orçamentárias.

Art. 11. A lei orçamentária de 2010 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, somente incluirão novos projetos se:

I - houver sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do Patrimônio Públco;

III - os recursos alocados forem destinados a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Parágrafo único. Serão entendidos como projetos em andamento aqueles discriminados ou não na lei orçamentária de 2010, cuja execução física-financeira para sua conclusão irá ultrapassar o exercício de 2010.

## CAPÍTULO V

### TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

Art. 12. A lei orçamentária para 2010 e seus créditos adicionais não conterão recursos destinados a clubes e associações de servidores ou outras entidades congêneres.

Art. 13. As contribuições, os auxílios e as subvenções sociais somente poderão ser concedidos a entidades privadas sem fins lucrativos, que desenvolvem atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde, educação, esporte e de gestão pública.

§ 1º No caso das subvenções sociais, a concessão deverá observar adicionalmente o disposto nos arts. 16 e 17, da Lei n.º 4.320, de 1964, e, ainda, a Lei Orgânica da Assistência Social - Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no que couber.

§ 2º Para se habilitar ao recebimento de recursos referidos no *caput* deste artigo, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar:

I - plano de trabalho, assinado pelo representante legal, descrevendo e quantificando as ações desenvolvidas e a desenvolver;

II - atestado de seu registro no Conselho Municipal de Assistência Social – CNAS, se for o caso;

III - cópia autenticada da ata de eleição da atual diretoria registrada no cartório pertinente;

IV - aprovação da prestação de contas dos recursos recebidos no exercício anterior, se for o caso.

§ 3º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Públco com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 4º A inclusão e a execução de créditos orçamentários na lei orçamentária de 2010 ou em créditos adicionais destinados às concessões constantes do *caput* deste artigo

dependerão ainda da aprovação de lei dispondo, no mínimo sobre:

- I - autorização para a concessão de auxílios, contribuições e subvenções sociais;
- II - as finalidades de cada concessão;
- III - identificação dos beneficiários e valores máximos a serem concedidos;
- IV - os critérios de seleção dos beneficiários, sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo;
- V - a necessidade de assinatura de convênio como condição para efetivação da concessão;
- VI - a prestação de contas, pela entidade beneficiada, dos recursos recebidos.

Art. 14. Quando o auxílio tiver como beneficiário a pessoa física, deverá ser aplicado o disposto no § 4º, do art. 13, desta Lei, especificamente os seus incisos I, II, IV e VI.

Art. 15. A inclusão, na lei orçamentária de 2010, de transferência de recursos para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, devidamente motivados, e seja atendido o disposto no art. 62, da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

## CAPÍTULO VI

### DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 16. A lei orçamentária de 2010 poderá conter autorização para contratação de operações de crédito para atendimento a despesas de capital, observando:

- I - o limite previsto no art. 167, III, da Constituição Federal;
- II - as condições e limites estabelecidos pela Resolução do Senado n.º 43, de 2001;
- III - as condições de contratação previstas no art. 32, da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Art. 17. A lei orçamentária de 2010 poderá conter autorização para contratação de operações de crédito por antecipação de receita, observando o disposto no art. 38, da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

## CAPÍTULO VII

### DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 18. As despesas com pessoal, constantes da lei orçamentária de 2010, deverão observar o disposto nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

§ 1º Observado o disposto no *caput* deste artigo, o limite das despesas com

pessoal para o exercício de 2010 não poderá ser maior que 20% (vinte por cento) do limite verificado no exercício de 2009.

§ 2º O limite de que trata o parágrafo anterior deverá incluir, além do crescimento vegetativo da folha, o aumento e a revisão geral anual de que trata o inciso X, do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 19. Para fins do disposto no inciso V, do parágrafo único, do art. 22, da Lei Complementar n.º 101, de 2000, serão permitidas a contratação de horas-extras apenas quando for destinada a atender necessidades emergenciais que possam causar prejuízos ou riscos aos cidadãos do Município.

Parágrafo único. O responsável pela convocação da hora-extra deverá elaborar e assinar justificativa contendo elementos que dimensionem os potenciais riscos ou prejuízos advindos da não realização do serviço extraordinário.

Art. 20. Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, mediante lei específica, poderão em 2010:

- I - criar cargos, empregos e funções;
- II - alterar a estrutura do plano de carreiras;
- III - corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores;
- IV - conceder vantagens nos termos do estatuto;
- V - admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário, na forma da lei.

§ 1º Quaisquer das ações previstas nos incisos anteriores que implicarem aumento da despesa com pessoal deverão observar o disposto no art. 18, desta Lei.

§ 2º Os recursos para despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei orçamentária para 2010.

## CAPÍTULO VIII

### ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 21. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária de 2010 poderá contemplar medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e aumento das receitas próprias.

Art. 22. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I - atualização da planta genérica de valores e do cadastro imobiliário do Município;

- II - revisão e atualização da legislação aplicável aos tributos municipais;
- III - revisão e atualização da legislação sobre o uso e ocupação do solo;
- IV - implantação da fiscalização sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V - revisão das isenções concedidas sobre os tributos municipais.

Art. 23. A renúncia sobre as receitas municipais somente poderão ser concedidas por meio de lei autorizativa e:

- I - atender ao disposto no art. 14, da Lei Complementar n.º 101, de 2000;
- II - ter como objetivo o desenvolvimento econômico do Município, o apoio às atividades culturais ou beneficiar pessoas de baixa renda.

## CAPÍTULO IX

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A lei orçamentária de 2010 conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do Orçamento fiscal de 2010, de no máximo 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício.

Parágrafo único. A reserva de que trata o *caput* deste artigo será utilizada para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e também como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 8º da Portaria Interministerial n.º 163, de 2001.

Art. 25. Para efeito do disposto no § 3º, do art. 16, da Lei Complementar n.º 101, de 2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo montante, no exercício financeiro de 2010 e por natureza de objeto, não exceder os limites previstos nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 26. A publicação da lei orçamentária do exercício de 2010 e os seus anexos serão feitos mediante a afixação em quadro de editais na sede da Prefeitura, imediatamente após sua sanção.

Parágrafo único. A publicação também poderá ser feita por meio eletrônico, na Internet.

Art. 27. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 28. O projeto de lei orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2010 será encaminhado até o dia 30 de setembro de 2009.

Art. 29. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a assinar convênios com

os governos federal, estadual e de outros municípios, por meio de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização ou serviços de competência ou não do Município, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 30. Quando da elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2010, as estimativas da receita deverão ser atualizadas e os ajustes deverão ser refletidos na fixação das despesas de modo que metas de resultado primário e nominal tenham uma variação igual ou inferior ao limite previsto no § 2º, do art. 3º, desta Lei.

Art. 31. Caso o projeto de lei orçamentária para 2010 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2009, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - benefícios previdenciários;
- III - serviço da dívida;
- IV - outras despesas correntes, à razão de 60% (sessenta por cento) de 1/12 (um doze avos) dos valores constantes do projeto de lei para essas despesas; e
- V - despesas de capital, à razão de 90% (noventa por cento) de 1/12 (um doze avos) dos valores constantes do projeto de lei para essas despesas.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indianópolis - MG, 2 de julho de 2009.

RENES JOSÉ BORGES PEREIRA  
Prefeito Municipal